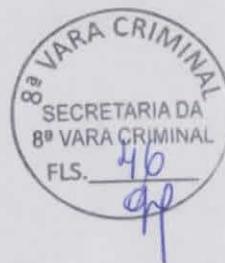




ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
8ª VARA CRIMINAL



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
8ª VARA CRIMINAL**

Processo nº 20-96.8.10.0001 (24865/2016)

Medida Cautelar de Sequestro de Bens Móveis e Imóveis

Autor: Ministério Público Estadual

Requeridos: Cláudio José Trinchão Santos e Outros

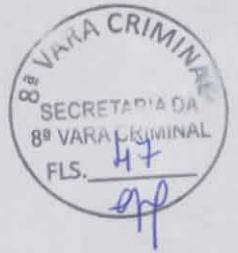
Decisão:

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido **Cautelar de Sequestro de Bens** requerida pelo Ministério Público estadual em desfavor de **Cláudio José Trinchão Santos, Akio Valente Wakiyama, Raimundo José Rodrigues do Nascimento, Edmilson Santos Ahid Neto, Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior, Euda Maria Lacerda, Roseana Sarney Murad, Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, Helena Maria Cavalcanti Haickel e Ricardo Gama Pestana**, todos devidamente qualificados nos autos da Ação Penal nº 19880-63.2016.8.10.0001, na qual os requeridos são acusados da prática dos crimes tipificados nos artigos 297, § 1º; 304; 312, § 1º; 313-A e 319 todos do Código de Penal, c/c art. 68 do mesmo diploma legal (concurso material), agravado pelo art. 2º, §§ 3º e 4º, II da Lei nº 12.850/2013, ou seja, por terem se associado com o escopo de conseguirem vantagens patrimoniais em detrimento da própria economia estadual.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
8ª VARA CRIMINAL



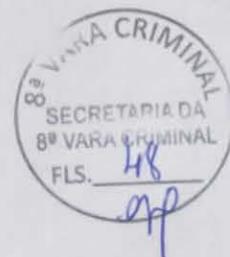
Aduz o requerente que em janeiro de 2015 foi devidamente instaurado um procedimento investigatório criminal, através da Portaria nº 02/2015, visando apurar suposta prática de **crime de lavagem de dinheiro**, praticado, em tese, por **Euda Maria Lacerda**, mediante **transações bancárias atípicas realizadas em sua conta**, desencadeando a descoberta da existência de uma verdadeira organização criminosa que atuava no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (SEFAZ), envolvendo outras pessoas, tais como, os senhores Cláudio José Trinchão Santos, Akio Valente Wakiyama, Raimundo José Rodrigues do Nascimento, Edmilson Santos Ahid Neto, Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior, Euda Maria Lacerda, Roseana Sarney Murad, Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, Helena Maria Cavalcanti Haickel e Ricardo Gama Pestana.

Ressalta mais que deve ser anexada à inicial da ação penal principal (Processo nº 19880-63.2016.8.10.0001), onde, também consta pedido de quebra de sigilo bancário (Processo nº 225-29.2016 Juíza Poder Judiciário - Estado do Maranhão Juízo de Direito da Oitava Vara Criminal Comarca da Ilha de São Luís).

Faz um resumo das supostas ações delituosas dos acusados, como sendo: **1ª)** - compensações tributárias indevidas de créditos tributários com créditos não tributários; **2ª)** - implantação de filtro no sistema da Secretaria de Fazenda Estadual para garantir compensações tributárias indevidas em valores superiores aos estabelecidos em acordos homologados judicialmente; **3ª)** - reativação frequente de parcelamento de débitos de empresas que nunca pagavam as parcelas devidas; **4ª)** - exclusão indevida de autos de infração do banco de dados; e **5ª)** - contratação irregular de empresas especializadas na prestação de serviços de tecnologia da informação com a finalidade de garantir a continuidade de práticas delituosas.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
8ª VARA CRIMINAL



Aduz mais que tais condutas foram investigadas e comprovadas por vários órgãos de controle, especialmente, através de auditorias minuciosas, realizadas e registradas nos relatórios da Secretaria de Transparência e Controle (Processo 0233840/2015), Secretaria do Estado da Fazenda do Maranhão (processo nº 233840/15), e a Secretaria de Estado de Transparência e Controle e Secretaria Adjunta de Controle Interno (Processo nº 63473/2015), os quais estão anexados no Pedido de Quebra de Sigilo e à inicial acusatória, já recebida por este Juízo (Processo nº 19880-63.2016.8.10.0001).

Acrescenta o denunciante, ora requerente, que o advogado Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior funcionava como agenciador e corretor, negociando os créditos inexistentes, a empresários interessados em pagar as suas dívidas de ICMS desembolsando valores menores do que efetivamente deviam, mas, restavam com suas dívidas quitadas junto ao Fisco Estadual.

Acrescenta mais que, diante das referidas condutas, os requeridos estão incurso nas sanções previstas nos artigos 297, § 1º; 304; 312, § 1º; 313-A e 319 todos do Código Penal c/c art. 69 do CPB; artigo 3º, III da Lei 8.137/90, art. 2º, §§ 3º e 4º, II da Lei 12.850/2013 e que, anteriormente, já fizera outro pedido de busca e apreensão contra este acusado, não logrando êxito, haja vista, as dependências do escritório dele terem sido esvaziadas, pouco antes do deferimento da liminar, alhures concedida.

Esclarece, textualmente: “Uma das formas mais eficazes de combater o crime organizado e a lavagem de dinheiro é buscar, ainda durante a investigação ou no início do processo, a indisponibilidade dos bens das pessoas envolvidas, o que faz com que elas tenham menos poder econômico para continuar delinquindo”.

O denunciante justifica a sua pretensão com arrimo nos artigos 125 e 126 do Código de Processo Penal asseverando que: “Neste contexto as medidas assecuratórias penais de cunho patrimonial visam a tutelar, provisoriamente direitos até o



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
8ª VARA CRIMINAL



momento em que o Estado-juiz possa decidir, definitivamente, a demanda, resolvendo, inclusive, o pagamento das custas processuais e o ressarcimento do dano causado à vítima do delito” (fl. 05); além de outras normas dispersas e sem sistematização, como as da Lei 9.613/98.

O requerente colaciona decisões jurisprudenciais atinentes à matéria prolatadas em mandados de segurança, medidas cautelares e apelação criminal, ressaltando que o pedido, assim como as ações penais, preenche os requisitos como a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir, além da fumaça do bom direito e o perigo da demora, que se constituem em requisitos especiais.

Quanto à inversão do ônus da prova, destaca que é possível nestes tipos de crimes, dada às dificuldades nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 9.613/98.¹

Requer, finalmente, que: a) – seja oficiado ao Cartório de imóveis das Comarcas de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa para informar sobre a existência de imóveis em nome dos requeridos e seus cônjuges, bem como DETRAN/MA, para informar os veículos vendidos e adquiridos pelos requeridos entre os anos de 2010 a 2016, em seus nomes; b) – seja bloqueado e decretado o sequestro de todos os bens móveis e imóveis em nome dos requeridos com a finalidade de restituir ao erário os valores obtidos pela lavagem de dinheiro e enriquecimento ilícito, devendo este juízo determinar ainda, aos cartórios e registro de

¹ Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
8ª VARA CRIMINAL



imóveis da capital e do interior, que se abstenham de transferir a terceiros imóveis que estejam em nome dos requeridos; c) – seja oficiado ao Banco Central do Brasil, para bloqueio das contas bancárias em nome de **Cláudio José Trinchão Santos, Akio Valente Wakiyama, Raimundo José Rodrigues do Nascimento, Edmilson Santos Ahid Neto, Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior, Euda Maria Lacerda, Roseana Sarney Murad, Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, e Helena Maria Cavalcanti Haickel**, no que diz respeito a aplicações financeiras, cadernetas de poupança, etc., ressalvado apenas o saque de verba alimentícia, originada de proventos, salários e subsídios.

Na decisão de fls. 38-44, esta magistrada deferiu os pedidos ali constantes e determinou ao Promotor de Justiça que individualizasse as contas de cada um dos réus, o que se efetivou nesta data pelo petitório de fl. 45.

É o breve relatório. Analisados, decido.

1. Da Análise Fática e Jurídica:

O presente procedimento cautelar relaciona-se à Ação Penal nº 19880-63.2016.8.10.0001, que tem por objeto a suposta prática de vários crimes, como: lavagem de dinheiro, peculato qualificado, contra a ordem tributária (sonegação fiscal) e obstrução ao trabalho da justiça.

Com efeito. A ação principal que hoje se encontra com mais de 20 (vinte) volumes traz provas indiciárias sobre a evasão de grande quantia do cofre público deste Estado. Por isso mesmo justifica o denunciante, ora requerente - o Ministério Público estadual - que seja realizado o sequestro dos bens dos requeridos visando resguardar prejuízos que, eventualmente, a vítima possa ter sofrido.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
8ª VARA CRIMINAL



É cediço que os ilícitos penais podem gerar sequelas, as quais devem ser reparadas por quem os comete, mormente quando as vítimas estiverem identificadas - seja individualmente ou coletivamente -, como se dá neste caso, que é o próprio Estado do Maranhão.

Nos casos concretos, nem sempre é possível localizar o próprio produto furtado, ou surrupiado para ser devolvido à vítima. Contudo, se isto não acontece, é possível localizar-se bens ou produtos indiretos, que foram adquiridos pelos indiciados (neste caso já são réus na ação principal) que resultem como proveito da atividade criminosa, a fim de que a vítima seja ressarcida, pelos prejuízos decorrentes dos fatos delituosos. Uma dessas medidas assecuratórias é o Sequestro.

Na doutrina encontramos a sua definição como sendo “a medida acautelatória, utilizada no interesse do ofendido e do Estado, e tem como finalidade antecipar os efeitos da condenação criminal, assegurando que os bens pertencentes ao acusado que resultaram da prática criminosa, sirvam para reparar o dano sofrido pela vítima e pelo Estado”.²

Da lição de Vicente Grecco Filho extrai-se:

“medida assecuratória, fundada no interesse público e antecipativa do perdimento de bens como efeito da condenação, no caso de bens produto do crime ou adquiridos pelo agente com a prática do fato criminoso. Por ter por fundamento o interesse público, qual seja o de que a atividade criminosa não tenha vantagem econômica, o sequestro pode, inclusive, ser decretado de ofício”.³

Pois bem. O Art.126 do Código de Processo Penal esclarece que “Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens”.

² PIERANGELLI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil : Evolução Histórica*. 1ª ed. Bauru-SP: Jalovi, 1980.

³ PIERANGELLI, José Henrique. *Processo Penal : Evolução Histórica e Fontes legislativas*. 1ª ed. Bauru-SP : Jalovi, 1983.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
8ª VARA CRIMINAL



A boa doutrina considera como **indício** “um fato cuja existência é certa, e que leva aquele que o conduza a outro fato ou circunstância que não era conhecido”. Enquanto os indícios veementes “são aqueles que geram gravíssimas suspeitas contra o acusado, indicando uma quase certeza em relação a ele”.⁴

Por outro lado, o artigo 125 do mesmo diploma legal preconiza que: “Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro”.

Ao esclarecer sobre o conteúdo dos mesmos este art. 125, o mestre Tourinho Filho afirma: “que este dispositivo legal emprega termo de forma imprópria. Para ele, baseando-se na doutrina de Tornaghi, o artigo se refere a um misto **de sequestro** e arresto, pois, **o primeiro**, consiste na apreensão da coisa cuja propriedade há controvérsia, isto é, recai sobre um determinado bem”.⁵

Como se depreende, o artigo 125 aponta, claramente, qual o escopo e a finalidade da medida de sequestro, embora, aparentemente, apresente um conteúdo híbrido.

Quanto ao momento para que ocorra a execução encontramos respaldo no artigo 127 do mesmo diploma legal. Vejamos:

“O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa”.

⁴ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento* : volume 1. 3ª ed. ref. e atual. São Paulo: Saraiva, 1994.

⁵ Idem.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
8ª VARA CRIMINAL



2. Da Legitimidade das Partes

Esta magistrada é competente para decretá-lo, pois, é a **juíza da penal da principal** e o Ministério Público é parte legítima para requerê-lo. Na verdade poderia ser decretado até mesmo de ofício.

3. Dos Requisitos Para a Concessão e da Procedência da Medida

O Estado do Maranhão como ente do Pacto Federativo tem sofrido constante agressão ao seu direito de existir e à sua estrutura organizacional. Isto ocorre porque algumas pessoas insistem em distorcer direitos coletivos, inerentes à sociedade como um todo.

Como assentado, as medidas cautelares como esta são os instrumentos dados àqueles que combatem as atividades criminosas que atentam contra a existência do próprio Estado. Cuida-se de previsão inserida no título relativo às provas, que pode ser determinada de ofício, ou a requerimento das partes. Também é um meio que se utiliza para preservar elementos probatórios, ou a assegurar a reparação do dano proveniente do crime, daí, surge o *fumus boni juris* e o perigo da demora que a autorizam.

Na hipótese vertente, estão presentes os requisitos das cautelares em geral; partes legítima, e bem representada; e possibilidade jurídica e o interesse de agir; no mesmo sentido; os requisitos e específicos, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni juris* significando a fumaça do bom direito que está relacionada à possibilidade do direito material discutido na ação principal vir a vingar. E neste caso, o Estado do Maranhão está a demonstrar que possui direito a serem resguardados, ensejando a concessão da medida liminar.

Quanto ao perigo da demora está consubstanciado na possibilidade dos direitos da vítima – o Estado do Maranhão - sofrerem sérios riscos de depredações, ou mesmo perecimento, ou qualquer outra



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
8ª VARA CRIMINAL



lesão, isto é, o requerente está a demonstrar, que se esta medida não for deferida o mais breve possível, o direito que ele busca (ressarcimento ao erário público) irá perecer.

Assim, considerando todos os fatos e circunstâncias aqui expostas e ficadas nos artigos 125, 126 e 127 do Código de Processo Penal e mais no artigo 2º, § 4º, da Lei 9.613/98, o qual permite que se inventar o ônus da prova aos crimes da lavagem de dinheiro. Defiro o pedido de sequestro e determino que:

1º) - seja oficiado ao Cartório de imóveis das Comarcas de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa para informar sobre a existência de imóveis em nome dos requeridos e seus cônjuges, bem como DETRAN/MA, para informar os veículos vendidos e adquiridos pelos requeridos entre os anos de 2010 a 2016, em seus nomes;

2º) - seja bloqueado e decretado o sequestro de todos os bens móveis e imóveis em nome dos requeridos com a finalidade de restituir ao erário os valores obtidos pela lavagem de dinheiro e enriquecimento ilícito, devendo este juízo determinar ainda, aos cartórios e registro de imóveis da capital e do interior, que se abstenham de transferir a terceiros imóveis que estejam em nome dos requeridos;

2º) - seja oficiado ao Banco Central do Brasil, para bloqueio das contas bancárias em nome de **Cláudio José Trinchão Santos, Akio Valente Wakiyama, Raimundo José Rodrigues do Nascimento, Edmilson Santos Ahid Neto, Jorge Arturo Mendoza Reque Júnior, Euda Maria Lacerda, Roseana Sarney Murad, Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, Helena Maria Cavalcanti Haickel e Ricardo Pestana Gama**, no que diz respeito a aplicações financeiras, cadernetas de poupança, etc., ressalvado apenas o saque de verba alimentícia, originada de proventos, salários e subsídios.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
8ª VARA CRIMINAL



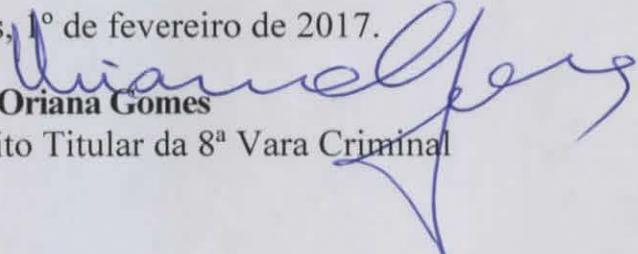
Por fim, decreto sigilo sobre esta decisão e sobre os autos do processo até a efetivação destas medidas e respostas das instituições e repartições apontadas.

Esta decisão servirá como mandado de sequestro, o qual deverá ser cumprida **no prazo de 24 horas**, quanto aos Cartórios, devendo o titular da ação penal ser notificado para especificar os bancos, os números das contas e respectivas agências.

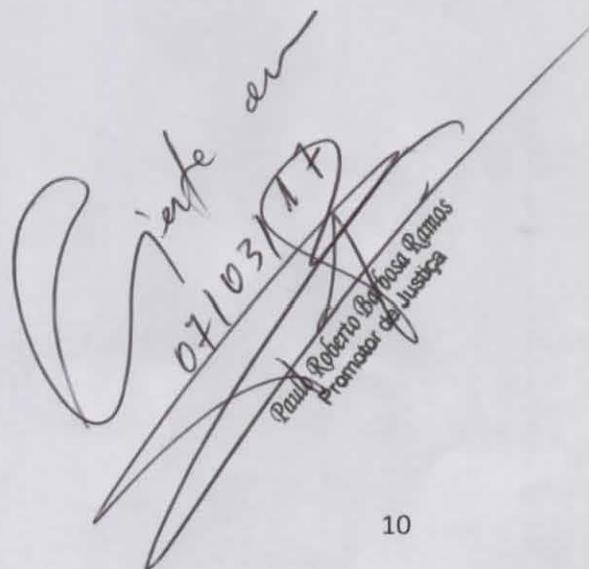
Estando individualizadas as contas dos réus Jorge Arturo Reque Júnior e Euda Maria Lacerda providencie-se os bloqueios.

Comunique-se ao requerente. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

São Luís, 1º de fevereiro de 2017.


Oriana Gomes

Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal


07/03/17
Paulo Roberto Barbosa Ramos
Promotor de Justiça